



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.413 de 2016

Cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação - Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado VICENTINHO JÚNIOR, cria o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Tecnologias de Informação e Comunicação - Funtics, e incentiva a inclusão digital e o desenvolvimento local de produtos e serviços de tecnologia de informação e comunicação.

Segundo a justificativa do autor, os fundos setoriais relacionados com a universalização de serviços de telecomunicações vêm sendo contingenciados constantemente. Por isso, se faz necessário que os recursos do novo fundo sejam depositados em uma conta específica, e não na conta única do Tesouro Nacional.

O nobre parlamentar lembra que o mercado de tecnologia de informação e comunicação é um mercado globalizado, e para que o Brasil possa se destacar no cenário internacional, se faz necessário o desenvolvimento de uma série de capacidades tecnológicas internas. A capacidade tecnológica, além de requerer o domínio tecnológico, necessita que o país tenha infraestrutura suficiente para não ficar refém dos players internacionais no fornecimento de serviços. Sendo assim, é necessário que haja condições propícias para que “data centers” sejam instalados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

no país. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219584318300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Para incentivar a instalação de novos “data centers”, o projeto em análise propõe a inclusão destes no rol de benefícios previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem).

Para a criação do Funtics, são previstas as seguintes receitas:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais;

II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação excluindo-se alguns itens da base de cálculo;

III – produto de rendimento do próprio Fundo;

IV – produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

O projeto se encontra em tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 30/08/2017 a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, na forma de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Ao analisar o Projeto de Lei e seu Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática identificamos que o art. 8º modifica a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, permitindo que as operações de datacenter sejam beneficiárias do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES.

O REPES é um regime especial em que fica suspensa a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Dessa forma, ao incluir as operações de datacenter no Regime Especial, haverá um impacto negativo no Orçamento da União sob forma de renúncia de receita¹, devendo a proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas. Nada disso foi apresentado no projeto.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Mais uma vez, há desrespeito às normas orçamentárias, visto que o inciso II do art. 4º propõe a criação de uma nova contribuição (tributo) de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação sem os devidos demonstrativos.

Com relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Relator retirou a criação da nova contribuição, mas manteve o benefício tributário do REPES para o setor de datacenter.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Sendo assim, o Projeto e o Substitutivo aprovado se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal negativo, cujo montante não se acha devidamente explicitado nem compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.413 de 2016 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219584318300>



* C D 2 1 9 5 8 4 3 1 8 3 0 0 *